

Processo Nº: 5339197-74.2025.8.09.0105

1. Dados Processo

Juízo.....: Mineiros - 1ª Vara Cível

Prioridade.....: Recuperação - Falência - Incidentes Conexos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 02/05/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 207.000.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

TATIANE HONORATO DA SILVA

NILMAR HONORATO DA SILVA

LAURA DORNELLES GUIMARAES

VINICIUS ANTONIO STEFANI

FLAVIO HENRIQUE MARCIANO CAMPOS DE SOUZA

STEFANI & HONORATO REPRESENTACOES AGRONOMICAS LTDA

Polo Passivo

CREDORES EM GERAL



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MINEIROS - GO.

Processo nº: 5339197-74.2025.8.09.0105.

Autores: Stefani e Honorato Representações Agrônomicas Ltda e Outros – todos em recuperação judicial.

Administradora Judicial: VW Advogados.

VW ADVOGADOS, administradora judicial nomeada nos autos da ação de recuperação judicial do “**GRUPO SÃO JOSÉ**”, neste ato representada por seu sócio **WESLEY SANTOS ALVES**, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 33.906, vem à presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento costumeiro, para apresentar o Relatório sobre o plano de recuperação judicial (doc. 01), juntado aos autos pelos autores no evento nº 256, em obediência ao artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/05.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Mineiros - GO, datado e assinado digitalmente.

VW Advogados:

VICTOR RODRIGUES DE ELIAS

OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES

OAB/GO - 33.90

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ART. 22, II, "H" DA LEI 11.101/2005.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

**Stefani e Honorato Representações Agronômicas Ltda e Outros –
todos em recuperação judicial.
“GRUPO SÃO JOSÉ”**

**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MINEIROS – GOIÁS.
PROCESSO Nº 5339197-74.2025.8.09.0105.**

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 207.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 07/10/2025 17:49:50



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MINEIROS, ESTADO DE GOIÁS.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº. 5339197-74.2025.8.09.0105.

VW ADVOGADOS, já devidamente qualificado nos presentes autos, nomeado como Administradora Judicial do processo de Recuperação Judicial do “**GRUPO SÃO JOSÉ**”, composto pelas Recuperandas: **TATIANE HONORATO DA SILVA, NILMAR HONORATO DA SILVA, LAURA DORNELLES GUIMARÃES, VINICIUS ANTÔNIO STEFANI, FLAVIO HENRIQUE MARCIANO CAMPOS DE SOUZA E STEFANI & HONORATO REPRESENTAÇÕES AGRONÔMICAS LTDA**, neste ato representado pelo Dr. **WESLEY SANTOS ALVES**, inscrito na **OAB/GO nº 33.906**, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, com a vênia e o acatamento devidos, em atendimento ao artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/05, apresentar o Relatório sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo “**GRUPO SÃO JOSÉ**” no evento 256.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 207.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 07/10/2025 17:49:50



Valor: R\$ 207.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 07/10/2025 17:49:50

I. – SUMÁRIO

I. – SUMÁRIO	3
II. – INTRODUÇÃO	4
III. – SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/2005.....	7
III.1. DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53)	7
III.2. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO (ART. 53, I)	8
III.3. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE FINANCEIRA E APRESENTAÇÃO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DE BENS (ART. 53, II E III)	11
IV. – DA RELAÇÃO DE CREDORES E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	13
IV.1. PAGAMENTO AOS CREDORES	15
V. – CONCLUSÃO	15

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



II. – INTRODUÇÃO

O presente relatório é apresentado em cumprimento aos termos do art. 22, II, letra “h” da Lei nº 11.101/2005¹, e tem por objetivo realizar uma exposição objetiva e resumida do Plano de Recuperação Judicial (movimentação 256), bem como das propostas de pagamento apresentadas pelos Recuperandos e dos meios de recuperação, em uma linguagem mais clara, de forma a facilitar a análise e compreensão dessas condições pelos credores, atentando-se também para o cumprimento das disposições previstas nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005.

Segundo o escólio do professor Marcelo Barbosa Sacramone², o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial deverá apreciar três elementos:

“O plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração da viabilidade econômica da empresa e deverá vir acompanhado do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor”.

Ainda, segundo o mestre Daniel Carnio Costa³, o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial visa: ***“fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano”.***

O referido doutrinador, que é ex-juiz de direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (2011 a 2023) esclarece ainda que eventual parecer acerca da legalidade das cláusulas do plano, deve ser apresentado somente após a

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

² SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2021, p 667, e-book.

³ COSTA. Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p.108.



consolidação e aprovação do plano, caso o Juízo da Recuperação Judicial entenda necessário:

“Apesar de não existir expressa previsão legal neste sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação”.

Portanto, o presente relatório visa aferir as informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial, de acordo com seus três elementos: (i) *discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos*; (ii) *demonstração da viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro* e (iii) *avaliação dos bens do ativo do devedor*.

Destaca-se, desde já, que as informações contidas no presente relatório não eximem os credores de promoverem a leitura integral do Plano de Recuperação Judicial, o qual se encontra juntado aos autos na movimentação 256.

Ressalta-se que, não obstante a alteração decorrente da Lei nº 14.112/2020, o poder/dever de decidir acerca da aprovação, modificação ou rejeição do Plano será exercido pelos próprios credores, durante o ato formal da **Assembleia Geral de Credores**, no qual serão feitas deliberações em relação ao plano e análise das formas de pagamento apresentadas pelo **“GRUPO SÃO JOSÉ”**, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/2005.

Segundo orientação do Enunciado **46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ**, quanto a parte econômica do Plano:

“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



No mesmo sentido é o posicionamento do STJ:

“Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.359.311/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de setembro de 2014).

Esta Administração Judicial registra que o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao controle judicial de legalidade, a fim de coibir práticas como fraude ou abuso de direito, mas como já informado anteriormente, inclusive com fundamento na doutrina e jurisprudência, no entendimento dessa auxiliar esse controle deve ser realizado após o conclave que deliberará sobre o plano, até mesmo porque até a Assembleia de Credores e no decorrer dela, é comum haver apresentação de Aditivos.

Neste contexto, o presente relatório também tem como um de seus objetivos antecipar nosso entendimento, quanto a existência de cláusulas que possam ensejar a necessidade de controle de legalidade por parte do Magistrado, e assim, evitar que tais apontamentos sejam apurados apenas no momento de eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, importante destacar que o Plano de Recuperação Judicial pode ser modificado no curso do processamento recuperacional, inclusive durante as deliberações em **Assembleia Geral de Credores**.

Desta forma, a questão de controle de legalidades sobre cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, será novamente objeto de análise por esta Administração Judicial após aprovação do Plano em Assembleia de Credores.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Apresenta-se a seguir, nossas considerações a respeito da estrutura e das cláusulas constantes no Plano de Recuperação Judicial apresentado e anexos:

III. – SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/2005

III.1. DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53)

Conforme constou da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (movimentação 75), em conformidade com o art. 53 da Lei 11.101/2005, determinou-se a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas devedoras no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da aludida decisão, sob pena de convalidação em falência.

Com relação à contagem dos prazos nos processos de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça já havia encampado o entendimento de que deveriam ser contados em dias corridos, o que veio a ser cancelado pela Lei nº 14.112/2020, que alterou o art. 189 da Lei nº 11.101/05, incluindo a redação do § 1º, inc. I.

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - Todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e, (...).

No que concerne ao início da contagem do prazo, o art. 53 da Lei 11.101/05⁴ preconiza que o plano deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias, **da publicação** da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

⁴ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias **da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial**, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: GN.



Desta forma, tem-se que restou publicada no dia **04/07/2025**, no DJe nº **4225, Suplemento, Seção III-B**, a decisão de deferimento da recuperação judicial do **“GRUPO SÃO JOSÉ”**.

Considerando a publicação no dia 04/07/2025, que se deu em uma sexta-feira, o prazo para apresentação do PRJ começou a correr no próximo dia útil, 07/07/2025 (segunda-feira), encerrando-se no dia **04/09/2025**.

Portanto, como a apresentação do Plano de Recuperação Judicial ocorreu no dia 29/08/2025 (evento 256), é imperioso convir que o Plano foi apresentado de forma **TEMPESTIVA**.

III.2. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO (ART. 53, I)

O inciso I, do art. 53, da Lei nº 11.101/05 determina que o Plano de Recuperação Judicial deve conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, tendo o art. 50 da Lei 11.101/2005 como base, cujo rol é exemplificativo.

Visando dar integral cumprimento às exigências contidas no artigo 53 da Lei 11.101/2005, constatou-se que as empresas Recuperandas apresentaram em seu Plano, como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo do **“GRUPO SÃO JOSÉ”**, as seguintes condições: (a) Renegociação da dívida sujeita a recuperação judicial; (b) Venda de bens móveis e ativos fixos, como máquinas e equipamentos; (c) Obtenção de novas linhas de crédito e financiamentos extraconcursais; (d) Reorganização societária; (e) Redução de despesas operacionais; (f) Extinção de ações e liberação de constrições sobre os bens das Recuperandas; (g) Cancelamento de protestos e

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 207.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 07/10/2025 17:49:50



exclusão de registros relacionados aos créditos concursais; (h) Constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) para a venda de bens e (i) Supressão de todas as garantias fidejussórias e reais.

No que se refere a renegociação da dívida sujeita ao concurso de credores, o Plano de Recuperação Judicial prevê deságio sobre o valor dos créditos sujeitos, carência para início da amortização da dívida novada (valor resultante após a aplicação dos deságios), alongamento do prazo total de pagamentos, além de redução das taxas de juros incidentes sobre a dívida sujeita a Recuperação Judicial.

Já em relação à venda de bens móveis e à constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas estabelece que, se necessário, os Recuperandos poderão vender bens móveis e alienar ativos como meio para gerar caixa e renovar a estrutura operacional.

No que tange à **alienação de ativos**, é nosso entendimento, com base no artigo 66 da Lei nº 11.101/05, que a alienação desses bens deverá ser feita por meio de autorização judicial, ou, alternativamente, que os bens a serem vendidos sejam devidamente relacionados e discriminados no Plano de Recuperação Judicial, o que não ocorreu em ambos os casos.

Desta forma, entendemos que essa parte do plano que versa sobre à venda de bens móveis e à constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) carece de controle de legalidade. Sugerimos que à venda, troca e/ou oneração/alienação de bens do ativo deverá ser feita por meio de autorização judicial, ou, alternativamente, que os bens a serem vendidos/onerados sejam devidamente relacionados e discriminados no Plano de Recuperação Judicial.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Ademais, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial dispõe expressamente que, uma vez aprovado, ocorrerá a **supressão de todas as garantias fidejussórias e reais** existentes atualmente em nome dos credores, sob o argumento de que, com a novação resultante da aprovação do Plano, a Recuperanda poderia se reestruturar e exercer suas atividades com o “nome limpo”, tanto da sociedade quanto de seus sócios.

Ocorre que, nos termos do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05 e Súmula 581 do STJ, a aprovação do plano não implica, por si só, a extinção das garantias reais ou fidejussórias, assim como o processo de recuperação judicial de um devedor principal não impede o andamento de ações de cobrança ou execuções contra terceiros que sejam coobrigados ou fiadores, seja por garantia real, fidejussória ou cambial.

Assim, entendemos que este ponto deve ser submetido a **controle de legalidade pelo Juízo**, uma vez que a proposta de eliminação irrestrita de garantias fidejussórias contraria disposição legal expressa da lei de regência, e não pode ser imposta indistintamente a todos os credores.

Soma-se a isso o fato de que o Plano estabelece que, após sua aprovação, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou quaisquer outras medidas contra os Recuperandos **e também contra coobrigados, avalistas e garantidores** referentes aos créditos novados.

Inicialmente, convém ressaltar que a novação só ocorre com relação a créditos sujeitos a recuperação judicial. Ademais, urge esclarecer que a novação só atinge os Recuperandos, vez que segundo o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05, os credores conservam seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo,

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



a proposta de extinguir ações contra terceiros revela-se ilegal e igualmente deve ser objeto de **controle de legalidade pelo Juízo**.

Sobre a abertura de novas linhas de crédito e financiamento, os Recuperandos através do PRJ, preveem que poderão obter novas linhas de empréstimos, financiamentos, e créditos diversos, e estes novos créditos serão considerados extraconcursais, ou seja, que não estarão sujeitos a Recuperação Judicial.

Com relação às demais medidas de reestruturação propostas, não há qualquer controle de legalidade a ser exercido, visto que se tratam de tomadas de decisões inerentes à administração empresária, cabendo somente aos credores a sua avaliação para fins de tomada de decisão sobre a aprovação ou não do Plano de Recuperação Judicial.

III.3. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE FINANCEIRA E APRESENTAÇÃO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DE BENS (ART. 53, II E III)

Com relação a Viabilidade Financeira, esta Administração Judicial apresenta as informações obtidas a partir da análise do Laudo Econômico-Financeiro, emitido para avaliar a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos do Imobilizado, que instruem o Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Em nosso entendimento, referidos Laudos indicam viabilidade dos Recuperandos. O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, foi realizado pela empresa especializada **HF Contabilidade**, sob responsabilidade do profissional **Fabio Alex Taques Figueiredo**, Contador, inscrito no CRC/MT sob o nº 020063. Enquanto que o Laudo de Avaliação de seus Bens e Ativos, foi elaborado pela empresa especializada **ESTRELA DO SUL EMP. IMOB. LTDA – AVALIAÇÃO E PERÍCIA**, sob responsabilidade dos profissionais **Natasha**

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



de Souza Wounnsoscky, inscrita no CRA/MT nº 07507, Mateus Gustavo Santos Braga, inscrito no CAU nº A189660-1, e Diego Neves Rodrigues, inscrito no CFT RN nº 01169493173.

Desta forma, entendemos que foi cumprido integralmente o inciso III, do art. 53, da Lei de Recuperação e Falências.

Em relação à análise do Balanço Patrimonial, verificou-se que foi informado saldo zerado em caixa e em estoque para o exercício de 2025. Tal informação mostra-se controversa, uma vez que, conforme a documentação anexa ao pedido de recuperação judicial, os extratos bancários apresentavam saldos.

Ademais, em outras peças de suporte, como o balancete mensal, também é possível identificar a existência de valores em caixa. Assim, ressalta-se a necessidade de que o Grupo forneça informações consistentes, de modo a permitir que o laudo reflita com maior precisão a situação patrimonial das Recuperandas e suas projeções.

Sobre as projeções financeiras, ressalta-se que foram projetadas Receitas englobando atividade agropecuária, os custos operacionais e despesas gerais e administrativas, e a incidência de impostos devidos.

Registra-se, ainda, que nas projeções financeiras foram contempladas as projeções de pagamento aos credores **concursais**, conforme suas respectivas classes, a projeção também menciona credores **extraconcursais**, contudo o saldo deste é zero para todos os períodos.

O consultor responsável pela elaboração do Laudo de Viabilidade Econômica frisou que as informações foram apresentadas mediante obtenções de dados e informações disponibilizados pelos gestores do “**GRUPO SÃO JOSÉ**”, bem como em fontes



externas, de acordo com as práticas do setor. As bases internas das empresas e suas demonstrações financeiras foram elaboradas pelo **“GRUPO SÃO JOSÉ”**, sob responsabilidade de seus administradores.

Já em relação ao Laudo de Avaliação de Bens, o referido Laudo discriminou os valores de bens Imóveis, Veículos, Máquinas Agrícolas e Animais pertencentes ao **“GRUPO SÃO JOSÉ”**, bem como memorial fotográfico dos respectivos bens utilizados na operação, atingindo um total de **R\$ 251.288.032,48 (duzentos e cinquenta e um milhões, duzentos e oitenta e oito mil, trinta e dois reais e quarenta e oito centavos).**

VALOR TOTAL DOS BENS E IMÓVEIS	
DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL
IMÓVEIS RURAIS	R\$ 155.064.627,55
BENFEITORIAS	R\$ 42.478.477,56
MÁQUINAS E IMPLEMENTOS	R\$ 49.481.176,84
VEÍCULOS LEVES E PESADOS	R\$ 3.238.549,00
FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS	R\$ 790.741,14
ADMINISTRATIVO	R\$ 234.460,39
	R\$ 251.288.032,48

Desta forma, restou claro que tanto a avaliação dos bens, quanto as projeções financeiras, indicam que o **“GRUPO SÃO JOSÉ”** possui Viabilidade Econômica.

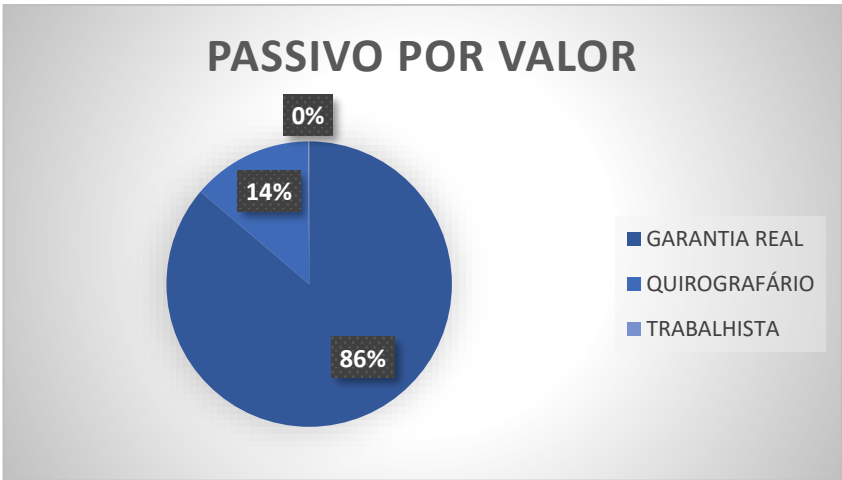
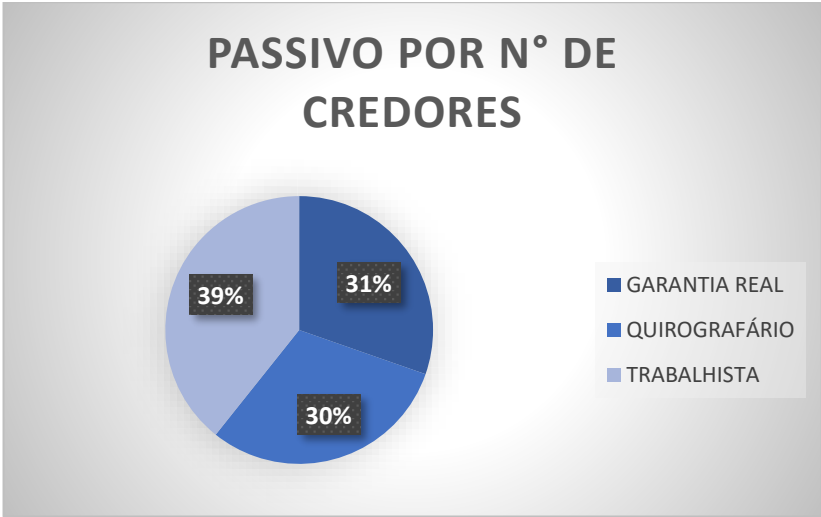
IV. – DA RELAÇÃO DE CREDORES E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Na 1ª relação de credores do **“GRUPO SÃO JOSÉ”** apresentada junto a peça inicial, constam os créditos sujeitos à Recuperação Judicial no montante de **R\$**



207.184.295,64 (duzentos e sete milhões, cento e oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), distribuídos entre **56** (cinquenta e seis) **credores**, conforme disposto no quadro e nos gráficos a seguir:

Classe	Quantidade	Valor
TRABALHISTAS	22	198.145,97
GARANTIA REAL	17	178.641.758,75
QUIROGRAFÁRIOS	17	28.344.390,92
ME E EPP	0	0
Total	22	207.187.295,64





Os Recuperandos apresentaram a relação de credores, formada pelas 03 (três) classes, e em seu PRJ foram apresentadas as condições de pagamento para todos os credores.

Apresenta-se, a seguir, nossos comentários sobre eventual necessidade de controle de legalidade das cláusulas apresentadas:

IV.1. PAGAMENTO AOS CREDITORES

Esta Administração, nada tem a opinar acerca da propositura de pagamento dos credores, não cabendo qualquer controle de legalidade em relação às propostas de pagamento propriamente ditas, vez que cabe exclusivamente aos credores sujeitos à Recuperação Judicial, a decisão de aceitar, modificar ou mesmo rejeitar a proposta de pagamento apresentada no Plano, na Assembleia Geral de Credores.

Segue abaixo, resumo das condições de pagamento apresentado por classe de credores:

Classe	Deságio	Carência (meses)	Juros (a.a.)	Correção monetária	Pagamento
CREDITORES CLASSE I - TRABALHISTA	0%	0	1,0%	TR	Em 2 meses, após homologação do PRJ.
CREDITORES CLASSE II - GARANTIA REAL	85%	24	1,0%	TR	Em 40 parcelas semestrais, com carência de 2 anos após homologação do PRJ.
CREDITORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS *	75%	24	1,0%	TR	Em 40 parcelas semestrais, com carência de 2 anos após homologação do PRJ.
CREDITORES CLASSE IV - ME/EPP	60%	24	1,0%	TR	Em 20 parcelas semestrais, com carência de 2 anos após homologação do PRJ.

V. – CONCLUSÃO



Com base na análise efetuada, é nosso entendimento que o Plano de Recuperação Judicial apresentado:

- a) Indica adequadamente os meios de Recuperação das Recuperandas;
- b) Indica adequadamente a demonstração de Viabilidade Econômica das Recuperandas; e
- c) Apresenta de forma clara e objetiva as propostas de pagamento para cada classe de credores

Assim sendo, é pacífico na jurisprudência dos nossos Tribunais que o Juízo não deve interferir nos aspectos negociais do Plano de Recuperação Judicial, mas, por outro lado, o Poder Judiciário tem o dever de controlar os aspectos legais do Plano.

Sobre a questão de controle de legalidade, em observância ao art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005, no intuito de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas Recuperandas, bem como de respaldar este Juízo quanto ao controle de legalidade, esta Administradora Judicial informa que analisou as disposições do Plano de Recuperação Judicial e segue abaixo quadro demonstrativo sobre os pontos **do PRJ que devem ser objeto do controle de legalidade:**

Assunto	Aspecto de Legalidade
Alienação de Ativos	Com base no art. 66 da Lei nº 11.101/05, a alienação de ativos deverá ocorrer, ou através de autorização judicial, ou, que os bens a serem alienados, sejam devidamente relacionados (discriminados) no PRJ, o que não foi observado.
Supressão de Garantias, Avais e Fianças	O PRJ prevê a extinção automática de garantias reais e fidejussórias, bem como de avais e fianças prestadas por terceiros. Contudo, nos termos do art. 49, §1º da Lei 11.101/2005 e Sumula 581 do STJ, a aprovação do plano não implica, por si só, a extinção das garantias reais ou fidejussórias, assim como o processo de recuperação judicial de um devedor principal não impede o andamento de ações de cobrança ou execuções contra terceiros que sejam coobrigados ou fiadores, seja por garantia real, fidejussória ou cambial
Extinção de Ações contra Coobrigados e Avalistas	O PRJ dispõe que, após sua aprovação, todas as ações de cobrança, monitórias, execuções ou medidas judiciais contra coobrigados, avalistas e garantidores seriam extintas. Entretanto, o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05



	assegura que os credores conservam seus direitos contra coobrigados e fiadores, de modo que tal previsão contraria disposição legal expressa.
--	---

Esta Administração Judicial também reitera que, no Plano de Recuperação Judicial em análise, não foram identificadas eventuais disposições que possam conflitar com relação a redação do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Salientamos que outros apontamentos podem ser apresentados durante o curso do processo de Recuperação Judicial.

É o relatório desta Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, cumprindo assim com a determinação do art.22, inc. II, “h”, da Lei nº 11.101/05.

Mineiros-GO, datado e assinado digitalmente.

VW ADVOGADOS

Victor Rodrigo de Elias
OAB/GO – 38.767

Wesley Santos Alves
OAB/GO - 33.906

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 207.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 07/10/2025 17:49:50